



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 028/2019

Altere-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 028/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 2º. O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º. O Município de Aracruz, por meio da Procuradoria-Geral do Município ou da estrutura jurídica própria das autarquias municipais, nos casos em que o crédito lhe pertença, não deverá promover o ajuizamento de ação judicial para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por esta Lei e cujo valor seja igual ou inferior a 220 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual/ES), desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:” (NR)*

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição acessória (Emenda) encontra previsão legal no Artigo 89, Inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (*Resolução nº 492, de 31/12/1990*) e destina-se a alterar a forma ou conteúdo da principal, “in casu”, o Projeto de Lei nº 028/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após analisar o presente PL (Projeto de Lei), vislumbramos a necessidade de inserir, na condição de pólo ativo da chamada relação jurídica processual, a estrutura jurídica das autarquias municipais, nos casos em que o crédito lhe pertença. Além disso, buscamos definir apenas um índice de referência a ser empregado para balizar o ajuizamento ou da não ação judicial para cobrança de créditos atingidos pela futura Lei. O texto inicial do PL estabelecia o valor fixo de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou o índice da VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual/ES), totalizando 220 (duzentos e vinte) unidades. Ocorre que, além de não definir qual o índice de reajuste do valor fixo em reais, o texto apresentava uma incongruência: o valor fixo de R\$750,00 divergia do montante das 220 VRTE (220 x R\$3,4217 = R\$752,774). Devemos evitar sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes. Destarte, a presente Emenda busca atender aos requisitos da boa técnica legislativa, apresentando-se ordenada, simples e concisa.

Aracruz-ES, 03 de julho de 2019.

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

Vereador